

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre
o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, do
Senador Sérgio Zambiasi, que *institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas públicas e privadas do País.

De acordo com o projeto, a alimentação saudável é um direito humano e corresponde a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, em cada fase da vida (art. 2º).

No art. 3º, o projeto arrola as diretrizes que devem nortear a promoção de uma alimentação saudável no âmbito das escolas: 1) consideração dos hábitos alimentares e da cultura regional para orientar as ações de educação nutricional; 2) estímulo à implantação de hortas escolares; 3) estímulo à adoção de boas práticas de manipulação e fornecimento de alimentos na escola; 4) restrição ao comércio e à promoção comercial de alimentos danosos à saúde; 5) valorização da alimentação como promoção de saúde; e 6) incorporação da prática de monitoramento da situação nutricional dos escolares.

O projeto determina que os locais de preparo e fornecimento de alimentos nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio devem observar os regulamentos vigentes que tratam de boas práticas para serviços de alimentação (art. 4º). Também estabelece um rol de ações que devem ser desenvolvidas no ambiente escolar, para que sejam alcançadas as finalidades da lei, além de determinar a realização periódica de avaliação sobre o impacto de tais medidas (arts. 5º e 6º).

De acordo com o autor, diversos segmentos da sociedade – gestores, parlamentares e representantes da sociedade civil – têm se manifestado pela necessidade de lei federal que trate da promoção de alimentação saudável nas escolas. Assim, o ilustre parlamentar entendeu ser de bom alvitre incorporar ao ordenamento legal a norma infralegal que trata do assunto – a Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006 –, o que daria maior força normativa às suas determinações.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Sociais e, para ser analisado em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição ora analisada tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas redes de ensino pública e privada. Entendemos que a medida possui grande alcance social, especialmente quando nos defrontamos com o aumento alarmante do número de casos de obesidade infantil e juvenil, o que configura grave problema de saúde pública.

Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à oferta de alimentos por entidades privadas, como as cantinas escolares, não há disciplinamento legal em nível nacional. Consideramos extremamente necessário contar com norma legal que discipline a oferta de alimentos aos estudantes das escolas dos ensinos infantil, fundamental e médio, tanto de

escolas públicas quanto privadas. Assim, é louvável a iniciativa do autor da matéria, que preenche essa lacuna do ordenamento jurídico vigente.

Do ponto de vista da saúde de crianças e adolescentes, o projeto em comento representa importante medida de proteção e merece nosso total apoio.

Para contribuir com o aperfeiçoamento do texto da proposição, apresentamos duas emendas de redação, que visam à utilização de termos que julgamos mais adequados à matéria tratada.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 3º do PLS nº 225, de 2010, a seguinte redação:

Art. 3º

I – implementação de ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à implantação de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e para a produção de alimentos a serem utilizados na alimentação ofertada na escola;

III – estímulo à adoção de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de preparo e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

.....

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

No art. 4º e no inciso IV do art. 5º do PLS nº 225, de 2010, substitua-se o termo “produção” por “preparo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora